



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.840 - DF (2011/0297803-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO SOUZA LÍVIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE OUTUBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA, FIXADA EM R\$ 1.816,00. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *"A análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ"* (AgRg no HC 222.565/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/03/2012).

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.840 - DF (2011/0297803-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO SOUZA LÍVIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO SOUZA LÍVIO – preso em flagrante em 01/10/2011, pelo crime de roubo majorado –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea para a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 1.816,00. Requer a Defesa, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pleiteia o afastamento da exigência de fiança.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 39/45.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.840 - DF (2011/0297803-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (FIANÇA). TESE DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE RECONHECIDA NA ORIGEM. RÉU, PRESO DESDE OUTUBRO DE 2011, TIDO POR HIPOSSUFICIENTE PARA ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA, FIXADA EM R\$ 1.816,00. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *"A análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ"* (AgRg no HC 222.565/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/03/2012).

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Paciente – preso em flagrante pela prática do delito de roubo majorado – foi beneficiado pela concessão de liberdade provisória com fiança.

Todavia, a Defesa entende que o Paciente não tem capacidade econômica para efetuar o pagamento da fiança, motivo pelo qual a medida constituiria constrangimento ilegal.

Verifica-se que, em sede de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, foi ratificada a decisão singular, consistente na imposição de fiança fixada em R\$ 1.816,00.

Quanto à alegação de desproporcionalidade da fiança, ante a hipossuficiência do réu, conforme destacado pela decisão impugnada, não há nos autos documentos que comprovem a realidade financeira do Paciente.

Ademais, a análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do *writ*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal em fiança estabelecida de acordo com a lei penal e as circunstâncias em que o crime foi praticado.

2. A análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ.

3. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer e denegar a ordem de habeas corpus." (AgRg no HC 222.565/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB). REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior, a via do **Habeas Corpus** não comporta dilação probatória para que se possa aferir as possibilidades financeiras do acusado, de forma a autorizar a redução do valor da fiança, arbitrado em R\$ 20.000,00.

2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. **Habeas Corpus** não conhecido." (HC 95.342/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2008.)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EFETUADO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. AFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e permanecer do recorrente, não merece provimento o recurso ordinário, já que o remédio constitucional originário sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que, efetuado o pagamento da fiança e tendo, consequentemente, sido concedida a soltura clausulada ao paciente, não estava mais em jogo sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à impossibilidade de verificação, em sede de **habeas corpus**, dos requisitos estabelecidos em lei para a quantificação do valor da fiança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente em relação às condições econômicas do acusado.

3. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 23.707/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0297803-9

HC 227.840 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110020193181

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: BRUNO SOUZA LÍVIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.